



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
MBA EM GESTÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA**



FERNANDA SOUSA PIRES

**A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE PERITO
JUDICIAL MILITAR NAS POLÍCIAS MILITARES**

GOIÂNIA-GO

2024

FERNANDA SOUSA PIRES

**A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE PERITO
JUDICIAL MILITAR NAS POLÍCIAS MILITARES**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação de MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação da Esp. Nair Bastos de Rezende Godinho.

GOIÂNIA-GO

2024

TÍTULO: A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE PERITO JUDICIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

TITLE: THE POSSIBILITY OF IMPLEMENTING THE MILITARY JUDICIAL EXPERT ACTIVITY IN THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

Fernanda Sousa Pires¹

Nair Bastos de Rezende Godinho²

Resumo

Este trabalho objetiva verificar a viabilidade de implementação da atividade de perito judicial militar nas polícias militares, colaborando com o deslinde da persecução penal no que tange às infrações penais que envolvam policiais militares no exercício da função. Para atingir tal objetivo, examinou-se o arcabouço jurídico referente à normatização desta atividade. Além disso, observaram-se também as particularidades das Ciências Policiais e suas diferenças das demais áreas de conhecimentos. Posteriormente, entrevistas com membro do Ministério Público, magistrado e corregedor da Polícia Militar do Estado de Goiás foram realizadas, visando entender a importância da atividade de perito judicial, na prática, e quais benefícios sua implementação traria. Posto isto, conclui-se que tal atividade é de suma importância para o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, em último análise, da dignidade da pessoa humana. Por fim, apresentou-se um plano de implementação de tal atividade para a Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo em vista que verificou-se sua viabilidade.

Palavras-chave: Perito judicial; Ciências Policiais; Plano de implementação.

Abstract

This work aims to verify the feasibility of implementing the activity of military judicial expert in the military police, collaborating with the investigation of criminal prosecution regarding criminal offenses involving military police officers in the exercise of their function. To achieve this objective, the legal framework regarding the regulation of this activity was examined. Furthermore, the particularities of Police Sciences and their differences from other areas of knowledge were also observed. Subsequently, interviews with a member of the Public Ministry, magistrate and inspector of the Military Police of the State of Goiás were carried out, aiming to understand the importance of the activity of judicial expert in practice, and what benefits its implementation would bring. Having said this, it is concluded that such activity is of utmost importance for the principle of due legal process, broad defense, adversarial proceedings and, ultimately, the dignity of the human person. Finally, a plan for implementing such activity was presented for the Military Police of the State of Goiás

Keywords or Palabras clave: Judicial expert; Police Sciences; Implementation plan.

¹ Cadete do Curso de Formação de Oficiais – MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, e-mail: fernandasousapires@hotmail.com. Telefone: (62) 984750712.

² Orientador. Professor do MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar. Email: nairbastosgodinho@gmail.com Telefone: (62) 98419-4382.

1 INTRODUÇÃO

A importância da perícia judicial militar na resolução de ações judiciais que envolvem crimes militares e infrações penais cometidas por policiais militares durante o exercício de suas funções é inquestionável. Esse aspecto crítico da atividade pericial se revela na necessidade de um conhecimento específico que compreende tanto a ciência policial quanto os procedimentos padronizados no contexto das forças de segurança pública. A especialização exigida para conduzir essa modalidade de perícia é primordial para garantir uma avaliação exata dos eventos, constituindo-se como um fator decisivo na busca pela verdade dos fatos.

Diante dessa relevância, surge o dever de normatizar a atividade do perito judicial militar. Essa normatização não apenas objetiva a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos policiais envolvidos no processo criminal, mas também se revela indispensável para o desfecho bem-sucedido da persecução penal. A adequada normatização assegura um ambiente favorável para a condução de perícias de alta qualidade, favorecendo diretamente a efetiva aplicação da justiça. A obediência rigorosa dos princípios da ampla defesa e do contraditório, baseada em diretrizes claras e específicas, ampara não apenas os interesses individuais dos policiais, mas também consolida a integridade do sistema de justiça, de modo geral.

Resumidamente, a atividade do perito judicial militar ultrapassa a simples execução de perícias, destacando-se como um elemento vital na atuação do sistema de justiça, refletindo diretamente na proteção dos direitos dos agentes de segurança pública e no êxito da persecução penal.

O cenário singular em que o policial militar atua distingue-se pela presença do Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e normas que regulam a atividade policial, por exemplo, Procedimento Operacional Padrão – POP, aplicáveis aos profissionais sujeitos a disciplina castrense, separando nitidamente o mundo civil do militar. A ciência policial, apesar de, por vezes, estar correlacionada ao conhecimento jurídico utilizado por diversos agentes da persecução penal, possui nuances inteligíveis por aqueles aplicados ao seu aprendizado ou utilização no cotidiano, principalmente devido à particularidade dos crimes militares que envolvem a hierarquia e disciplina, pilares da organização castrense.

Nesse contexto, a perícia judicial militar assume uma posição de especial importância e influência direta nas ações judiciais que envolvam questões militares. Entretanto, a falta de uma normatização clara ou a falta dela nas unidades federativas prejudica a atuação do perito judicial militar. A imprescindibilidade desse perito, em razão de sua expertise específica, é salientada pela qualidade, clareza e resolução satisfatória nas demandas criminais que

envolvem questões militares, sendo que a falta de uma normatização que oriente e facilite a atividade desse profissional no contexto jurídico causa lacunas que podem prejudicar o julgamento das condutas militares.

O objetivo geral é compreender a possibilidade de implementação da atividade de perito judicial militar. Ademais, este estudo sugere examinar a viabilidade da realização dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás, ponderando suas particularidades e demandas no cenário jurídico.

Os objetivos específicos deste estudo consistem em: analisar as diretrizes contidas na legislação vigente acerca da nomeação de peritos judiciais, com ênfase em como o procedimento é realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sua normatização na unidade federativa; verificar a importância da perícia judicial militar, destacando distinções entre a ciência policial e o conhecimento jurídico; examinar a necessidade da atividade específica do perito judicial militar; observar a existência do perito judicial militar em outras unidades da Federação; definir hipóteses de atuação do perito judicial militar; estabelecer critérios de seleção para escolha desses profissionais e, por fim, garantir a imparcialidade e independência dos peritos judiciais militares.

A abordagem metodológica utilizada neste projeto inicia-se com uma pesquisa bibliográfica abrangente em normas pertinentes ao direito militar e ao direito processual penal. Posteriormente, foi realizada uma pesquisa nas corporações militares de outras Unidades da Federação, para averiguar a existência de normatização da atividade do perito judicial militar. Ademais, foram feitas entrevistas com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e advogados que atuam no âmbito de julgamento de crimes militares, bem como com membros da corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás. Essas entrevistas foram coordenadas para analisar a relevância da figura do perito judicial militar e compreender as diferenças que sua atuação pode gerar à demanda criminal.

Inicialmente, na primeira seção, será realizada a conceituação de ciência policial, sua distinção de conhecimento jurídico, bem como o exame dos tipos de perícias existentes e avaliação do procedimento de nomeação dos peritos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Em seguida, pesquisar-se-á a existência da figura do perito judicial militar em outras unidades federativas para verificar a viabilidade de sua implementação no Estado de Goiás, corroborando para essa análise entrevistas com agentes que representam órgãos correlatos às atribuições das perícias judiciais em demandas criminais. Por fim, concluir-se-á pela análise da possibilidade de implementação da atividade do perito judicial e como seria realizada, desde o exame das hipóteses de atuação até a nomeação pelo juiz de direito.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1. CIÊNCIAS POLICIAIS

As Ciências Policiais são abrangentes e interdisciplinares, incluindo diversas áreas do conhecimento, tais como, jurídica, contabilidade, administração, economia, matemática, engenharia, computação, comunicação social, psicologia, medicina, criminologia, balística, dentre outras.

Conforme preconiza o juiz Rodrigo Foureaux:

As Ciências Policiais são responsáveis pelos estudos de todos os órgãos policiais, das finalidades das instituições policiais, pela produção da teoria, doutrina policial e sua aplicação prática. A segurança pública, o planejamento estratégico voltado para a segurança pública, a atividade de inteligência, a preservação da ordem pública, a prevenção, repressão e a investigação criminal, a ressocialização de um preso, o policiamento comunitário, o crime enquanto fato social, são alguns dos objetos de estudos das Ciências Policiais (Foureaux, 2024).

O Parecer CNE/CES n. 945/2019 foi homologado pelo Ministério da Educação e inclui as Ciências Policiais no rol das ciências estudadas no país. Consta no Relatório do Parecer, nas Considerações Iniciais do Relator:

É essencial, sim, tratar as Ciências Policiais como área de conhecimento e, desta forma, envolver a comunidade acadêmica em uma perspectiva interdisciplinar e estabelecer, para a área, os temas estratégicos para o aprofundamento dos estudos, de modo que correspondam e implementem as agendas de maior impacto para a segurança pública.

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, conforme os ditames da Lei n. 14751/2023 – Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares –, em seu artigo 4º, VI, devem observar “caráter técnico e científico no planejamento e no emprego”. Consta também, na lei supracitada, a previsão, em seu artigo 5º, XIII, que compete às polícias militares: “organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar”.

A atuação policial é técnica e o reconhecimento disso na Lei 14.751/2023 e no Parecer CNE/CES n. 945/2019 engrandece as instituições policiais e reafirma o caráter técnico, o que representa melhorias no campo prático e no campo teórico.

Ainda sobre o caráter técnico da atividade policial:

As instituições policiais militares têm cada vez mais produzido manuais de atuação profissional para os militares que trabalham na rua, a partir de uma comissão de policiais militares que possuem vasta experiência ao longo dos anos e com fundamento em pesquisas técnicas e científicas, o que parametriza a atuação do policial de rua com base na ciência que, muitas vezes, é desconhecida por terceiros e pela sociedade. Ao mesmo tempo, em que as instituições policiais produzem, com rigor metodológico, conhecimento científico, também executam o conhecimento produzido, o que permite haver um ciclo completo sob o ponto de vista teórico e prático (Foureax, 2024).

Um exemplo disso, na Polícia Militar do Estado de Goiás, é o Procedimento Operacional Padrão – POP, onde estão preconizadas as diretrizes a serem seguidas em diversos tipos de ocorrências atendidas pelos policiais militares, incluindo, até mesmo, ocorrências em que o agente de segurança pública esteja “de folga”.

A atuação policial está sujeita a erros, ainda que os policiais estejam em constante treinamento; pois, na realidade, o ambiente não é controlado, não sendo possível simular todas as variáveis que possam ocorrer no momento em que o agente de segurança pública necessita tomar sua decisão, em frações de segundos, havendo risco de que sua vida ou de outras pessoas possam ser ceifadas.

Semelhantemente às outras atividades profissionais, faz-se necessária a realização de perícia para análise da atuação policial, pois o juiz não possui conhecimento técnico de todos os ramos do saber necessários para o julgamento adequado e justo.

2.2. PERITO JUDICIAL MILITAR

Conforme preconiza o parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**” (grifo nosso). Para a investigação e o julgamento dos crimes militares (próprios e impróprios), aplicam-se as normas previstas no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O CPPM dispõe a respeito da perícia judicial militar, em seu Capítulo V – Das Perícias e Exames, artigos 314 ao 346. Especificamente no artigo 318, aduz: “As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, **especializados no assunto ou com habilitação técnica**, observado o disposto no art. 48.” (grifo nosso). Diferentemente do Código

de Processo Penal, que exige que o perito oficial seja portador de diploma de curso superior (vide artigo 159, *caput*), o diploma castrense requer “especializados no assunto ou com habilitação técnica”.

No que tange à previsão de dois peritos, conforme o retromencionado artigo 318, o Superior Tribunal Militar entende que: “EMENTA: APELAÇÃO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTOPERCENTE. ART. 290 DO CPM. NÃO OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL POR DOIS PERITOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - O art. 318 do Código de Processo Penal Militar determina que as perícias sejam realizadas sempre que possível por dois peritos, **não havendo óbice, portanto, que os exames sejam assinados somente por um expert [...]**. (Grifo nosso) (STM – Apelação nº 43-47.2017.7.10.0010/CE, Rel. Min. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz – J. 08.02.2018)”.

Ainda sobre a necessidade de dois peritos, o Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento da Corte Castrense: “EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de entorpecente em local sujeito à administração militar (art. 290, CPM). Ação penal. Interrogatório. Realização ao início da instrução (art. 302, CPPM). Nulidade. Inexistência. Processo já sentenciado. Prevalência do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF). Precedente. Persecução criminal. Denúncia anônima. Deflagração de diligências preliminares. Admissibilidade. Precedentes. Laudo pericial. Subscrição por um único perito. Admissibilidade. Inteligência do art. 318 do Código de Processo Penal Militar. Artigo 290 do Código Penal Militar. Constitucionalidade. Norma penal em branco. Incidência da Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedente. Ordem denegada. [...] 4. Nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal Militar, “as perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48”. 5. A exigência de que a perícia seja subscrita por dois peritos admite exceções, não se tratando de imposição absoluta, razão por que é irrelevante que o laudo definitivo tenha sido subscrito por apenas um perito oficial. Precedentes. [...] (STF - Habeas Corpus nº 128894/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli – J. 23/08/2016)”

O Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 48, dispõe: “Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre **oficiais da ativa**, atendida a especialidade.” (grifo nosso). Ainda que explícita a preferência por oficiais da ativa, na prática, não é o que

ocorre. Quase a totalidade das perícias feitas pelo Exército Brasileiro é realizada por sargentos (MARQUE, 2023), por exemplo. Importa constar que o Decreto Presidencial n. 9171/2017 reconheceu a escola de formação de sargentos do Exército Brasileiro como curso superior, por meio do Ministério da Educação.

A Portaria Nr 291-EME, de 19 de julho de 2016, criou o Curso de Perícia e Investigação Criminal Militar para Sargentos e preconiza em seu artigo 1º: “Criar o Curso de Perícia e Investigação Criminal Militar para Sargentos, com o objetivo de habilitar militares da QMS Infantaria para ocupar cargos e exercer funções de Perito e de Investigador Criminal Militar, conforme preconizado nos Quadros de Cargos Previstos das Organizações Militares de Polícia do Exército.”. Além disso, a Portaria Nr 292-EME, de 19 de julho de 2016, estabelece as condições de funcionamento para este curso, onde o aluno terá instruções sobre criminalística, medicina legal, explosivos e munições de emprego militar, balística forense, entomologia forense, computação forense, química, biologia, acidentes de trânsito, crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio, criminologia, psiquiatria forense, direito penal militar, papiloscopia, psicologia, técnicas de entrevistas, dentre outras.

Interessante observar que, conforme o artigo 321 do Código de Processo Penal Militar “A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que nêles tenham sido regularmente realizados.”. Portanto, o encarregado do Inquérito Policial Militar e a autoridade judiciária não ficam limitados à perícia judicial militar, podendo utilizar-se de outros exames e perícias para corroborar com o deslinde da ação penal militar.

3. METODOLOGIA

Para verificar a viabilidade da implementação da atividade de perito judicial militar no âmbito do Estado de Goiás, inicialmente, foi realizada uma análise da legislação castrense relacionada à atuação do perito judicial militar, juntamente com a revisão de outros documentos das corporações militares das Unidades da Federação que normatizam as atividades desse sujeito processual na ação judicial.

Posteriormente, foi conduzida uma pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa explanou sobre a conceituação de ciência policial, diferenciando-a do conhecimento jurídico e delimitando, assim, o campo de atuação do perito judicial militar.

Além das etapas já mencionadas, o artigo incluiu entrevistas com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, advogados especializados em crimes militares e membros

da corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás. Essas entrevistas objetivaram o exame da importância da atuação do perito judicial militar, destacando-se os benefícios de sua presença no processo legal, e discutindo os prejuízos causados pela sua ausência durante a demanda judicial.

As entrevistas foram solicitadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com o envio do projeto de pesquisa e a coleta do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido dos respondentes conforme as diretrizes estabelecidas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. NORMATIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL MILITAR NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS

O Manual de Polícia Judiciária Militar, produto da colaboração de membros do Ministério Público Militar, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas do Brasil, objetiva a padronização de procedimentos no âmbito da Polícia Judiciária Militar.

Conforme preconiza este manual, as solicitações de perícias necessárias serão encaminhadas diretamente a repartições de polícia judiciária militar, nas áreas em que possuírem capacidade pericial. Caso contrário, o responsável valer-se-á dos órgãos de perícias oficiais em âmbito estadual e federal. Inclusive, se for o caso, a autoridade poderá solicitar diligências e exames necessários às autoridades policiais.

Há previsão, no manual, de ser possível a designação de militares de outras Forças Armadas como peritos, conforme acordos antecedentes dos Comandos. Além disso, poderão ser solicitados serviços de pessoas externas às Forças Armadas.

O Exército Brasileiro editou o Manual Técnico Condutas em Locais de Crime que, conforme preceitua o próprio documento, tem por finalidade: “a) proporcionar orientações jurídicas e técnicas acerca das condutas que devem ser adotada em locais de crime; b) mostrar influência que a correta preservação de um local de crime exerce sobre o trabalho pericial e investigativo e, consequentemente na elucidação de um determinado crime; c) apresentar conceitos básicos sobre preservação de locais de crime, exame de corpo de delito e cadeia de custódia; d) apontar os fundamentos jurídicos que determinam a preservação dos locais de crime e a realização dos exames de corpo de delito; e) descrever os procedimentos corretos para a preservação de um local de crime; f) contribuir para o esclarecimento de dúvidas sobre como agir em um determinado tipo de crime; e g) contribuir para o desenvolvimento da mentalidade de preservação de locais de crime no Exército Brasileiro.”. Consta neste manual

que, apesar de ser possível os Institutos de Criminalística atenderem solicitações de perícias da autoridade policial militar, o recomendado seja realizado o acionamento da perícia militar.

4.2. REGULAMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Resolução SEPM N° 751 de 14 de setembro de 2020, da Secretaria de Estado de Polícia Militar dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Criminalística – Cel PM Luís Valdemar Xavier Vieira, bem como define a estrutura organizacional do órgão.

O Centro de Criminalística – CCrim –, conforme dispõe a resolução, é subordinado diretamente à Corregedoria Geral de Polícia Militar (CGPM), ao Estado Maior Geral (EMG) e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ). Ou seja, o CCrim é um órgão dentro da PMERJ, sendo responsável pelo gerenciamento de toda área afeta à Criminalística da força de segurança pública.

Conforme a resolução, são algumas das atribuições do CCrim:

IV – atender, como Órgão Técnico, às solicitações das Autoridades de Polícia Judiciária Militar, Judiciária Singular ou Colegiada, do Ministério Público, outros Órgãos Públicos, Conselhos e Comissões, dentro das limitações operacionais, materiais e humanas do CCrim;

V – atuar, a qualquer hora ou qualquer dia em locais de crime, nos quais sejam agentes ativos ou passivos, os Policiais Militares integrantes da Corporação;

VI – atuar em local de ocorrência de trânsito, com ou sem vítima, em que esteja envolvida viatura da Corporação e exista indícios de crime militar;

VII – manter atualizada a lista de Peritos Militares da PMERJ, bem como suas lotações para fins de controle e assessoramento do Corregedor; e

VIII – indicar Perito Militar ao Corregedor para nomeação de relator e/ou revisor que não esteja lotado no CCrim. (Resolução SEPM N.º 751)

O chefe do CCrim nomeará os peritos e auxiliares de perícias, segundo o artigo 14 da resolução, para a confecção de documentos técnicos; podendo esta competência ser delegada ao Chefe da Seção Técnica.

No que tange ao Chefe da Seção Técnica, preceitua a resolução, em seu artigo 22, que lhe compete:

II – elaborar escalas de serviço dos Oficiais-Peritos a fim de atender as necessidades operacionais da Seção Técnica, submetendo-as ao Subchefe Técnico/Operacional do CCrim, e ainda determinar a confecção das demais escalas de motoristas e fotógrafos de serviço;

III – determinar o comparecimento dos Oficiais-Peritos aos locais de infração penal, sempre que requisitados pelas Autoridades competentes;

IV – determinar a realização de exames e perícias, no âmbito de sua competência funcional, indicando os Oficiais-Peritos ou Auxiliares de Perícias, controlando e orientando a elaboração dos respectivos Documentos Técnicos;

V – manter-se e fazer com que os subordinados se mantenham atualizados em relação aos respectivos campos funcionais;

VI – responder as consultas, dar pareceres para fins policiais, judiciais ou administrativos, quando designado pelo Chefe do CCrim;

VII – assessorar, de forma fundamentada, o Chefe do CCrim nas questões de recebimento ou não de solicitação de confecção de Documentos Técnicos. (Resolução SEPM N° 751)

Outro departamento do CCrim é a Subseção de Apoio Técnico, que, dentre outras atribuições, deve assessorar os peritos e os auxiliares de perícia no que for solicitada.

O artigo 57 da resolução supracitada aduz que os serviços abrangidos pelo CCrim são: Central de Custódia de Dia, Perito de Dia, Auxiliar de Perito de Dia, Oficial de sobreaviso, Graduado de sobreaviso e Perito de sobreaviso.

A resolução, além de normatizar a estrutura do Centro de Criminalística, define o corpo técnico, quem são os peritos e os auxiliares de perícia. Os artigos 70, 71 e 72 da norma dispõem sobre os peritos, diferenciando, até mesmo, os peritos criminais militares dos peritos legistas militares. Ambas espécies de peritos são oficiais militares e são responsáveis pela elaboração de quaisquer documentos técnicos, podendo, inclusive, serem nomeados relatores ou revisores. A distinção entre as classificações de peritos reside no fato de que os peritos criminais militares possuem em seu currículo Cursos Técnicos Específicos Criminais, por outro lado, peritos legistas militares são militares médicos ou dentistas que dispõem em seu currículo Cursos Técnicos Específicos da área médico-legal.

No que tange aos auxiliares de perícia, são “as praças que possuem em seu currículo Curso Técnico Específico (CTE) ou Curso Técnico Específico Criminal (CTEC)”. O documento informa que as praças que possuam o Curso de Auxiliar de Investigação e Perícia Criminal da

PMERJ (CAuxIPC) assessoram os peritos e estão aptos para produzirem relatórios de Autos de Exames Técnicos.

Em seu Capítulo IV – Das Demais Prescrições, a resolução informa que o CCrim não realizará exames que tratem de matéria pertinente à outra legislação que não seja a criminal militar que envolva a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Acrescenta que, o Centro de Criminalística, de forma excepcional, apoiará órgãos de interesse com sua logística e com designação/nomeação de perito revisor, desde que nomeiem perito relator.

Por fim, em seu artigo 88, parágrafo 2º, a resolução dispõe que:

§ 2º - Nos casos das instituições, as quais não possuam Peritos ou corpo técnico, o CCrim, por decisão do Chefe, do Corregedor Geral ou do Comandante Geral, poderá nomear Perito Relator para a confecção, em apoio, de peça técnica. (Resolução SEPM N.º 751)

A Resolução SEPM N.º 755 de 17 de setembro de 2020 pode ser mencionada com outro documento que traz em seu bojo normas relativas à perícia judicial militar da PMERJ, especificamente, instruções gerais sobre procedimentos da cadeia de custódia, acionamento do Centro de Criminalística e solicitações de perícias.

Ao tratar do acionamento do CCrim, em seu Título III, a resolução apresenta dois quadros distintos, sendo um esclarecendo o acionamento quando for necessária a presença imediata do perito militar e o segundo quando não há tal necessidade.

Quadro I

PRESENÇA	RESPONSÁVEL PELO ACIONAMENTO	PERÍODO	COMO ACIONAR	MEIOS FORMAIS PARA O ENVIO DA QUESITAÇÃO	PRAZOS MÁXIMOS PARA O ENVIO DE QUESITOS
PRESEÇÃO IMEDIATA DO PERITO MILITAR	Presidente da APFD	Qualquer horário	Meios de comunicação disponíveis na PMERJ (telefone, rádio etc)	Ratificar o pedido por meio de C.I. constando o(s) tipo(s) de exame(s) e quesito(s) a ser(em) respondido(s)	05 dias úteis
	Comandantes, Chefes e Diretores ou em suas ausências o Oficial mais antigo	Expediente			10 dias úteis a contar da data do acionamento da equipe
	Sup Of/ Of Dia/ Of Permanência/ Of sobreaviso	Fora do expediente ou sem			

		expediente			
--	--	------------	--	--	--

Quadro II

PRESEÇA	RESPONSÁVEL PELO ACIONAMENTO	FORMALIDADES
SEM A NECESSIDADE DE PRESEÇA IMEDIATA DO PERITO MILITAR	Encarregados de registros, procedimentos apuratórios e processos (RPM, IPM, Sindicância, Averiguações, Inquéritos Técnicos, Processos Administrativos Disciplinares, entre outros)	Oficiar ao Chefe do CCrim por meio de C.I. via SEI solicitando o exame pericial explicitando o(s) quesito(s) a ser(em) respondido(s)

FONTE: Resolução SEPM N° 755

4.3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE PERITO JUDICIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Considerando que, no Estado de Goiás, não existe legislação própria tratando sobre a perícia judicial militar, foram realizadas entrevistas com o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás Rodrigo Victor Foureaux Soares, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás Roberto Correa e o Tenente Coronel Veterano e Advogado Sandro Araújo Batista, por serem sujeitos processuais da persecução criminal militar e possuírem um olhar mais técnico acerca do tema.

Inicialmente, os entrevistados foram questionados sobre os benefícios da implementação da atividade de perito judicial militar na análise de casos específicos relacionados à atividade policial militar. O entrevistado Sandro Batista pontuou que a implantação da atividade de perito judicial traria redução da burocracia, celeridade processual e confiabilidade nas perícias realizadas. Além disso, acrescentou que, com a Lei n. 13491/2017 e a ampliação da competência da Justiça Militar, “tornou-se premente a existência de profissionais habilitados para auxiliar o Poder Judiciário no esclarecimento de questões técnicas e científicas inerentes ao processo judicial” (Batista, 2024). O Parquet Roberto Correa, ao mencionar os benefícios, destacou que “O conhecimento militar prévio de um perito militar irá facilitar nas peculiaridades afetas à área militar” (CORREA, 2024). Ainda sobre o mesmo questionamento, o juiz Rodrigo Foureaux expôs que: “Destaca-se ainda que a realização de perícia, obviamente quando for feita, poderá colaborar para o processo judicial, enquanto atestará a regularidade e fidelidade da prova produzida pelo policial na rua, como as buscas pessoais, domiciliares,

utilização de cão policial, forma de abordagem, atuação em legítima defesa, dentre outras” (FOUREAUX, 2024).

Logo após, perguntou-se aos entrevistados quais seriam os critérios e requisitos levados em consideração ao escolher e designar peritos judiciais militares. O advogado Sandro Batista destacou que os critérios e requisitos seriam, dentre outros, “habilidades específicas em relação ao tema; cursos de aperfeiçoamento e capacitação na área que pretende atuar; experiências e práticas na atividade policial militar ou bombeiro militar; imparcialidade nas avaliações; conduta moral irrepreensível” (BATISTA, 2024). O magistrado, em resposta a este questionamento, informou que:

“Um policial com larga experiência de trabalho na rua e formação teórica poderá, observado os requisitos para a formação de perito, ser certificado como perito e passar a realizar as perícias sempre que demandado nos casos de busca pessoal, domiciliar, abordagem policial, etc.

Um policial, treinador de cães, e uma médica veterinária, poderão realizar o curso para passarem a laudar casos de atuações com cães policiais, como a identificação de drogas e captura de infratores que fogem na mata em uma ocorrência.

A atuação da tropa de choque da Polícia Militar possui todo um protocolo operacional. A distância dos militares do distúrbio, o momento do disparo, a altura, os comandos, tudo deve ser analisado tecnicamente, o que exige a análise pericial, caso se aleguem erros na atuação.

A Polícia Militar deve criar, por conta própria ou, se for o caso, em parceria com universidades, cursos de formação de peritos nas diversas áreas de atuação e certificar os policiais, bem como inscrevê-los no banco de peritos do Tribunal de Justiça” (FOUREAUX, 2024)

Uma das perguntas realizadas consiste em como a atuação dos peritos judiciais militares pode auxiliar para uma maior segurança jurídica, tanto para os policiais militares quanto para a sociedade em geral. O membro do Ministério Público respondeu que “O perito militar já levará consigo um conhecimento anterior na área militar que o ajudará nas minúcias técnicas e peculiaridades do caso culminando num laudo final mais justo tanto para os policiais quanto para a sociedade (...)” (CORREA, 2024).

Para compreender melhor o assunto de modo geral, questionou-se aos entrevistados quais as principais dificuldades na implementação da atividade de perito judicial e como seria possível superá-las, tendo os entrevistados apontados diversos óbices. Conforme o advogado

Sandro Batista, a falta de profissionais capacitados poderia ser suprida pela realização de curso específico de perito; além disso, a inexistência de um banco especializado de peritos seria outra dificuldade, podendo ser superada com a criação deste banco. Por fim, o entrevistado cita a falta de investimentos institucionais que poderia ser suprida “com o apoio do Poder Legislativo, na forma de Emendas Parlamentares, e com o apoio do Poder Judiciário, na destinação de recursos oriundos da aplicação de multas e outras penalidades” (BATISTA, 2024). O Parquet apontou como principal dificuldade “corporativismo dos peritos civis e a dificuldade de apoio político à causa devido a ranços ideológicos, principalmente do espectro político à esquerda” (CORREA, 2024), citando como estratégia a pressão (lobby) de grupos junto aos Poderes Legislativo e Executivo.

O juiz de direito Rodrigo Foureaux, ao ser questionado sobre qual modo a condução de perícias técnicas por peritos judiciais militares pode contribuir para identificação de deficiências procedimentais ou comportamentais durante a atuação policial militar em casos específicos, respondeu que:

As perícias técnicas poderão legitimar atuações policiais ou apontar onde os erros estão ocorrendo, o que contribuirá para a instituição focar e direcionar os treinamentos para o aperfeiçoamento dos militares nos pontos críticos.

O conhecimento por parte dos policiais de que suas condutas em serviço passarão por perícias técnicas, quando for o caso, contribuirá para terem mais cautela e observância às normas institucionais de atuação operacional, pois, na prática, quando algumas atuações são questionadas, muitos dizem genericamente “na rua é diferente”, “não sabe nada da rua”, “desconectado da realidade”, “decidir do ar-condicionado é fácil”, dentre outras expressões, contudo, ao se analisar tecnicamente por um militar que conhece a realidade das ruas, do serviço operacional e possui conhecimento teórico, essas falas genéricas desprovidas de fundamento, se for constatado o erro, deixaram de ter força e legitimidade perante os militares.

Logo, as deficiências procedimentais ou comportamentais durante a atuação policial poderão ser trabalhadas e os policiais buscarem melhorar mediante estudos de caso. (FOUREAUX, 2024).

Os entrevistados, ao serem questionados sobre casos concretos em que a atuação dos peritos judiciais militares já influenciou positivamente a análise e as decisões em situações relacionadas à atividade policial militar, foram unânimes em dizer que desconhecem tais casos.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, verificaram-se as particularidades das Ciências Policiais, como área autônoma de conhecimento, tendo sido reconhecida como ciência no Parecer CNE/CES n. 945/2019, homologado pelo Ministério da Educação. Esse parecer demonstra o caráter técnico da atividade policial, assim como a tendência das forças de segurança pública padronizarem e normatizarem seus procedimentos, trazendo maior legitimidade e segurança jurídica às ações.

Delimitando o nosso objeto de estudo, discorreu-se sobre a normatização da atividade de perito judicial militar no Código de Processo Penal Militar, bem como decisões judiciais acerca da atuação desses atores processuais. Indo além, observou-se a Portaria Nr 291-EME, onde foi criado o Curso de Perícia e Investigação Criminal Militar para Sargentos no âmbito do Exército Brasileiro.

Neste sentido, analisaram-se as disposições do Manual de Polícia Judiciária Militar das Forças Armadas Brasileiras, como as solicitações de perícias são encaminhadas, a designação dos militares para exercerem a atividade de perito. Ainda no âmbito das Forças Armadas, o Exército Brasileiro editou o Manual Técnico Condutas em Locais de Crime, como forma de orientar as condutas que deverão ser adotadas, especificando como será realizada a cadeia de custódia.

No âmbito dos Estados, o Rio de Janeiro normatizou a perícia judicial militar, com a criação e regulamentação do Centro de Criminalística – Cel PM Luís Valdemar Xavier Vieira, discorrendo sobre as atribuições do órgão e de suas seções, o corpo técnico (peritos e auxiliares de perícia). Além disso, normatizou também nesta unidade federativa, através da Resolução SEPM N.º 755, procedimentos da cadeia de custódia, acionamento do Centro de Criminalística e solicitações de perícias.

Por fim, tendo em vista a falta de normatização da atividade de perito judicial militar no Estado de Goiás, foram entrevistados um representante do Ministério Público, um magistrado e um advogado sobre os impactos da regulamentação desta função no estado. Conforme as respostas concedidas pelos sujeitos processuais, corroborando com os resultados da normatização da atividade no âmbito das Forças Armadas e do Estado do Rio de Janeiro, a implementação da atividade seria exponencialmente benéfica para todos os envolvidos na relação processual. Para o acusado, proporcionaria o devido processo legal, a ampla defesa, o

contraditório e, também, a segurança jurídica. Para o Estado e para a sociedade, geraria maior justiça nas decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, DF< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, 12 dez. 2023. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Portaria n. 1176/2021, de 7 de maio de 2021. Disponível em: < <https://intranet.pm.df.gov.br/portaria/portaria-no-1176-2021/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

MARQUES, Guilherme Vieira. Perícia criminal militar: uma análise para peritos e usuários da perícia castrense. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 45, n. 28, p. 237–258, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/209>. Acesso em: 24 fev. 2024.

PEREIRA, F.; BRITO, A. PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS GERAIS PARA O FORTALECIMENTO DESSA ATIVIDADE NA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública - e_ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908**, [S. l.], v. 3, n. 04, p. p. 23 – 31, 2023. Disponível em: <http://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/90>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BATISTA DA SILVA, J. PROTOCOLO POLICIAL: teoria, sistematização e importância para sobrevivência na atividade profissional. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 90–104, 2020. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/77>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FOUREAUX, RODRIGO: O caráter técnico-científico da atuação policial na rua e a (des)necessidade de se realizar perícia para identificar erros, 12 fev. de 2024. Disponível em:< <https://atividadepolicial.com.br/2024/02/12/o-carater-tecnico-cientifico-da-atuacao-policial-na-rua-e-a-desnecessidade-de-se-realizar-pericia-para-identificar-erros/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

PROTÁSIO DOS REIS, G.; BREZINSKI NUNES, R. UMA TEORIA DA PRÁTICA POLICIAL MILITAR. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)** - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 133–150, 2019. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/48>. Acesso em: 24 fev. 2024.

JUNIOR, AZOR LOPES DA SILVA. Ensaio sobre a luta das ciências policiais no campo científico: um estudo comparado. *Ver. Susp*, Brasília, v.1, n.1, p. 173-184, jan/jun 2021.

MANUAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR / Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. – Brasília, DF: MPM, 2019.

MANUAL TÉCNICO CONDUTAS EM LOCAIS DE CRIME (EB60-MT-20.401), 1ª Edição, 2018.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Resolução SEPM Nº 751, de 14 de setembro de 2020. Rio de Janeiro, RJ, 2020.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Resolução SEPM Nº 755, de 17 de setembro de 2020. Rio de Janeiro, RJ, 2020.

APÊNDICE A – PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Criação da Seção de Criminalística - aos moldes da Polícia Militar do Rio de Janeiro, se orienta a criação do departamento de perícia criminal, estando subordinado à Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar – CCDPM.
2. Criação dos cargos – peritos judiciais militares, peritos judiciais médicos, auxiliares de perícia
3. Escolha dos agentes para exercerem os cargos - no que tange aos peritos, serão nomeados pelo Comandante da Corregedoria entre oficiais da ativa, os peritos médicos serão pertencentes ao Quadro de Oficiais da Saúde. Os auxiliares de perícia serão nomeados também pela autoridade retromencionada entre praças da corporação.
4. Critérios de seleção – experiência, cursos técnicos específicos, habilidades desenvolvidas na área pertinente, formação em curso superior específico da área.
5. Capacitação técnica – serão fornecidos, dentro da Seção de Criminalística, frequentemente cursos para os militares que desejarem exercer a atividade de perito judicial, bem como cursos de aperfeiçoamento para os que já a exercem.
6. Incentivo – previsão de pagamento de verba indenizatória para o desenvolvimento das atividades, conforme a produtividade dos documentos técnicos expedidos pelo profissional.
7. Controle e fiscalização – criação de uma seção dentro do departamento de perícia criminal para o controle e fiscalização da emissão de documentos, em obediência aos prazos e a legislação vigente.